## *SUNAB — COFAP — VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA*

*— Enquanto a Superintendência Nacional do Abastecimento não estiver funcionando, a Comissão Federal de Abastecimento e Preços obedecerá a sua vinculação administrativa anterior.*

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROCESSO P.R. N.º 53.945-62

Presidência do Conselho de Ministros. Consultoria-Geral da República. E. M. Sem nº e sem data. Submete parecer F-7 "Aprovado em Conselho, devendo-se oficiar à COFAP no sentido de que ela continue subordinada ao Ministério da Indústria e Comércio ao qual deve reportar seus atos para devida apreciação. 19-12-62". (Enc. ao MIC, em 20 de dezembro de 1962).

*

PARECER

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a E. M. nº 205, de 4 de dezembro de 1962, do Ministério da Indústria e Comércio, que se encontrava em estudos nesta Consultoria-Geral da República.

Versa a matéria sôbre a atual vinculação jurídico-administrativa da Comissão Federal de Abastecimento e Preços.

Em data anterior, o assunto mereceu a atenção desta Consultoria-Geral da República, conforme se depreende dos têrmos do Parecer nº 86, de 31 de janeiro de 1962, da lavra do eminente titular, Professor Antonio Balbino. Êste parecer foi aprovado, unânimemente, pelo Conselho de Ministros e se encontra publicado no *D. O.*, I, de 23 de fevereiro de 1962, pág. 2.249.

Em face da publicação da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, consulta êsse respeitável Conselho de Ministros sôbre a vigência jurídica dos conceitos e conclusões insertos naquele pronunciamento.

Dispõe a Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962:

"Art. 1º É criada a Superitendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), como autarquia federal, com sede no Distrito Federal, colocada sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, a êste competindo subordiná-la a um de seus membros.

Art. 4º A SUNAB será dirigida por um Superintendente, nomeado por decreto do Poder Executivo, o qual a representará em juízo e fora dêle.

Art. 5º A SUNAB compreende os seguintes órgãos:

I — Conselho Deliberativo;

II — Conselho Consultivo;

III — Secretaria Executiva.

Art. 16. Até que seja implantado o sistema decorrente da legislação delegada pelo Decreto Legislativo nº 9 de 27 de agôsto de 1962, e enquanto não efetivada a transferência dos respectivos serviços, o Superintendente da SUNAB fica investido de podêres especiais para:

I — Assegurar o normal funcionamento dos órgãos e serviços que se integrão na SUNAB ou que por ela serão jurisdicionados;

II — Indicar, em lista tríplice, ao Poder Executivo administradores para as seguintes entidades:

a) Comissão Federal de Abastecimento e Preços e seus órgãos auxiliares;

b) Comissão Nacional de Alimentação;

c) Comissão de Financiamento da Produção;

d) Comissão Executiva de Armazéns e Silos;

e) Superintendência de Armazéns e Silos;

f) Campanha Nacional da Merenda Escolar;

g) Comissão Consultiva do Trigo;

h) Comissão Executiva da Mandioca.

Parágrafo único. Os podêres especiais do Superintendente e as atribuições dos Administradores serão fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Os atos executivos, de qualquer natureza, referentes aos órgãos mencionados no artigo 14 e 15 e no inciso II do art. 16 continuam em vigor, até que expressamente revogados pela autoridade competente.

Art. 19. Serão entregues à SUNAB o acervo e a documentação dos órgãos e dos serviços que forem a ela transferidos".

Depreende-se que o Govêrno Federal, ao instituir a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), visou promover entidade que viesse a elaborar e executar o plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, que servisse de instrumento à política de crédito e de fomento à produção, que fixasse preços de gêneros e disciplinasse o sistema do respectivo contrôle.

A SUNAB é uma proposição legal. Necessita, todavia, materializar-se. Ainda não foram tomadas as providências inerentes à sua instalação, nem regulamentado o funcionamento.

A subordinação política da SUNAB, autarquia federal, será mediante vinculação ao próprio Conselho de Ministros, através do membro que fôr designado (artigo 1º).

A execução dessa política, a materialização administrativa da mesma, será da competência do Superintendente

(art. 4º), que fôr nomeado pelo Poder Executivo.

A êste Superintendente caberá a organização da lista tríplice a ser submetida ao Poder Executivo para a escolha dos administradores das entidades mencionadas no art. 16, II, da referida lei.

Das oito (8) entidades referidas nesse item II, art. 16, seis (6) das mesmas serão oportunamente extintas e absorvidas pela própria SUNAB. Entre essas seis (6), encontra-se a Comissão Federal de Abastecimento e Preços — COFAP.

A Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, constitui norma positiva especial, que, para alcançar os seus desígnios práticos ou objetivos, necessita um conjunto de providências, planejadas e coordenadas, de fato e de caráter regulamentar. Esta a tarefa do Govêrno ante o desafio que representa, não só a SUNAB mas todo o sistema a ser implantado, no que concerne ao abastecimento nacional e decorrente da vigência do Decreto Legislativo nº 9, de 27 de agôsto de 1962.

Enquanto a SUNAB não fôr instalada, regulamentada e posta em funcionamento, não há como falar em alteração do estatuto jurídico-administrativo das entidades mencionadas no art. 16, II, da Lei Delegada, eis que essas medidas estruturais constituem condição suspensiva à vinculação jurisdicional dessas entidades àquela.

Pelo que, enquanto não realizadas as condições administrativas, de caráter suspensivo, mencionadas neste trabalho a Comissão Federal de Abastecimento e Preços permanecerá na situação jurídico-administrativa aludida no Parecer nº 86, de 31 de janeiro de 1962, desta Consultoria-Geral da República, isto é, vinculadas, expressamente, ao Ministério da Indústria e Comércio. O referido Ministério será o competente ao planejamento e execução dos atos de império e de gestão que disserem respeito a essa Comissão Federal que, até então, permanecerá em *expectativa do direito* no dizer de Filomuse Guelfi, subordinada a fato superveniente.

Ocorrido o evento e pôsto em prática o sistema da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962, a Comissão Federal de Abastecimento e Preços, resolvida a condição, passará à jurisdição da SUNAB.

Entendimento contrário conduzirá o raciocínio ao absurdo de fazer subordinar o visível ao invisível, o existente ao inexistente, em suma, estabelecer uma *vocatio operandi juris* no setor do abastecimento e preços, que levaria a sociedade ao desequilíbrio e, talvez, à convulsão.

Detive-me nesta conclusão após exame acurado do problema. Nos dias atuais, o intérprete deve preocupar-se sobretudo com o resultado provável da interpretação. Deve tomá-lo em alto aprêço e orientar-se por êle. Deve evitar uma conseqüência incompatível com o bem geral. Deve preferir o resultado mais razoável, e que melhor corresponda aos interêsses comunais, aquêle que conduza à melhor conseqüência para a coletividade.

Deve, pois, o direito ser interpretado inteligentemente e não de maneira a envolver uma discriminação, um absurdo, uma subversão da ordem legal.

O entendimento acima guarda conformidade ao raciocínio exposto e constitui a melhor solução à matéria consultada.

Esta a minha opinião, salvo melhor juízo.

Brasília, 17 de dezembro de 1962. — *Gilvan de Queirós*, Consultor-Geral da República, em substituição.